



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Nota Informativa nº 214/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02038.000067/2001-05– IBAMA

Autuado: H.F. Agropecuária Ltda

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 032228/D – MULTA lavrado contra H.F. Agropecuária Ltda, em 05/10/2001, por “*Usar fogo em qualquer forma de vegetação (pastagem nativa) sem autorização e não observar as precauções recomendadas pelo órgão competente. Área queimada: 2.000 ha*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$2.000.000,00.

O autuado apresentou defesa às fls.03-13, em 25/10/2001, e juntou documentos às fls. 14-33.

O agente autuante produziu contradita às fls. 37-verso.

O Gerente Executivo Substituto do IBAMA-MS reconheceu a insubsistência do auto de infração, com base no parecer jurídico de fls. 39-40, em 09/10/2002 (fls. 41). O mencionado parecer considerou a fragilidade dos argumentos apresentados pelo agente autuante na contradita.

Novos esclarecimentos foram prestados às fls. 50-51 pelo fiscal que lavrou o auto de infração.

Houve recurso de ofício ao Presidente do IBAMA que decidiu, em 05/01/2004, pela manutenção do auto de infração e pela possibilidade de redução do valor da multa, nos termos do art. 60 do Dec. 3.179/99. Tal decisão foi motivada com o parecer jurídico de fls. 54-62.

A tentativa de notificação pessoal da autuada restou frustrada (fls. 75). No entanto, a interessada solicitou e recebeu cópia dos autos em **30/07/2004** (fls. 79).

Em 07/06/2005, a empresa foi inscrita no CADIN (fls. 84).

A interessada peticionou ao Gerente Executivo do IBAMA (fls. 92-94) alegando que não foi notificada da decisão proferida pela presidência do órgão, mas sim sobre a possibilidade de lhe ser concedido o benefício do art. 60 do Dec. 3.179/99. Ademais, afirmou que as notificações não foram enviadas para o endereço de seu advogado, constante da procuração. Por fim, solicitou a

reabertura do prazo para apresentação de recurso.

Às fls. 95-112, em **03/08/2004**, apresentou recurso contra a decisão do Presidente. No entanto, a petição foi juntada aos autos apenas em 15/03/2006, em decorrência de acúmulo de trabalho e falta de servidores, segundo informação constante às fls. 113.

Após a juntada do recurso aos autos, o IBAMA realizou o cancelamento da inscrição da autuada na Dívida Ativa e no CADIN.

O recurso foi conhecido pela Ministra do Meio Ambiente às fls. 126, em **08/06/2007**, que, no mérito, decidiu pelo seu improvimento, com a manutenção da multa aplicada. Tal decisão foi fundamentada com o parecer de fls. 121-124.

Após notificação recebida em 30/11/2007 (fls. 133), recorreu ao CONAMA em 20/12/2007 (fls. 136-162), por meio de procurador devidamente constituído (procuração às fls. 14). Alegou, em síntese: que é arrendatária da propriedade rural objeto da autuação; que o auto de infração não se sustenta pois o dano ambiental não foi causado por ela; que não foi advertida antes da aplicação da pena de multa; que não se trata de caso de inversão do ônus da prova e, portanto, a Administração deveria demonstrar o alegado, o que não ocorreu nos autos; que houve cerceamento de defesa, eis que a perícia técnica não foi realizada no local e o seu pedido de oitiva de testemunhas não foi considerado quando das decisões anteriores. Por fim, requereu que, caso o auto de infração não seja cancelado, deve a multa ser reduzida para valor compatível com a área efetivamente queimada, ou seja, 50 hectares. Ademais, caso a multa seja aplicada, que possa ser convertida em projetos para a reparação do dano.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 31/01/2008 (fls. 166) e à CTAJ em 07/02/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 09 de setembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor